



Acordos prévios sobre preços de transferência

CATARINA ESGAIO

Consultora da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas



Dispõe o Código do IRC que existem relações especiais entre duas entidades quando uma delas tem o poder de exercer, directa ou indirectamente, uma influência significativa nas decisões de gestão da outra.

Nestes casos, devem ser contratados, aceites e praticados termos ou condições substancialmente idênticos aos que normalmente seriam contratados, aceites e praticados entre entidades independentes em operações comparáveis, ou seja, há uma obrigação da prática de preços e condições contratuais idênticas às que seriam praticadas entre entidades sem relações especiais.

Surge, assim, o regime dos preços de transferência, que tem aplicação em todas as operações efectuadas entre um sujeito passivo de Imposto sobre o Rendimento (IR) e qualquer outra entidade, com a qual esteja em situação de relações especiais.

Com o aditamento dado pelo OE para 2008 ao Código do IRC, surge a possibilidade de celebrar acordos prévios sobre preços de transferência, cujos procedimentos passam a estar regulados na Portaria n.º 620-A/2008, de 16 de Julho.

São estes procedimentos que vamos evidenciar no presente artigo, indicando, entre outros, a tipologia dos acordos, a formalização dos pedidos de acordos junto da Direcção de Serviços de Inspeção Tributária e os prazos a cumprir por todas as partes intervenientes.

Em termos de tipologia, os acordos prévios podem ser unilaterais quando as partes no acordo são a Direcção-Geral dos Impostos (DGCI) e um ou vários sujeitos passivos de IR, e bilaterais ou multilaterais, quando além destas duas entidades existem acordos com Administrações Fiscais de outros países (resultante de um dos intervenientes ser uma entidade estabelecida fora do território nacional).

Os acordos podem incidir sobre todas ou parte das operações efectuadas pelos

sujeitos passivos de IR, sem prejuízo de a DGCI, na avaliação da proposta, poder ter em conta todos os factos e circunstâncias relevantes que possam afectar a determinação dos preços de transferência, ainda que não incluídos na proposta.

Deste modo, segundo a portaria em análise, devem os sujeitos passivos solicitar à Direcção de Serviços de Inspeção Tributária uma avaliação preliminar dos termos e condições em que o acordo pode ser celebrado e os efeitos que este pode ter, destinando-se esta fase prévia a analisar a política de preços de transferência da entidade interessada, avaliar se, face aos factos e circunstâncias concretas que afectam as operações realizadas por esta, o acordo é possível e constitui a solução mais adequada para o tratamento dos preços de transferência, definir o âmbito das informações e documentação que devem acompanhar a proposta de acordo e estabelecer a data previsível para a sua celebração, entre outros.

Relatório anual sobre os termos do acordo

Esta fase preliminar pode ainda compreender reuniões entre o sujeito passivo e os serviços competentes da DGCI e uma avaliação por esses mesmos serviços da informação e documentação apresentadas.

Posto isto, se, passados 60 dias desde a

data do pedido de avaliação preliminar, a DGCI não se tiver pronunciado, o sujeito passivo pode apresentar a proposta de acordo prévio.

Esta proposta deverá ser dirigida ao Director-Geral dos Impostos e remetida para a Direcção de Serviços de Inspeção Tributária dos Serviços Centrais da DGCI, até 180 dias antes do início do primeiro exercício abrangido pelo acordo, devendo ser subscrita pelas entidades interessadas.

Após a recepção da proposta, os serviços competentes da DGCI devem comunicar por escrito,

no prazo de 60 dias, a aceitação (devidamente fundamentada) da proposta e, se necessário, solicitar a prestação de informações ou documentos complementares, caso em que a contagem dos 60 dias é interrompida até recepção dos elementos solicitados.

Aquando da aceitação da proposta, os serviços procedem à análise dos elementos fornecidos, podendo ser organizadas reuniões presenciais com representantes dos sujeitos passivos.

Para a avaliação destes acordos prévios é estabelecido um prazo de 180 dias, a partir da data de aceitação formal da proposta pela DGCI, não contando para este efeito os atrasos imputáveis ao sujeito passivo nas respostas aos possíveis pedidos de documentação.

Logo que a Direcção de Serviços de Inspeção Tributária esteja em condições de

aceitar o método de preços de transferência proposto pelo sujeito passivo de IR, deverá submeter um projecto de texto do acordo ao dirigente máximo do serviço e, em caso de concordância, deve esta ser comunicada por carta ao sujeito passivo, para que nela seja aposta uma declaração de aceitação do acordo.

Ficam os sujeitos passivos de IR que celebrem estes acordos obrigados a elaborar um relatório anual que permita verificar a concordância dos métodos utilizados com os termos do acordo, e enviá-lo para a Direcção de Serviços de Inspeção Tributária, no prazo de entrega da Declaração Periódica de Rendimentos (Modelo 22).

Em termos de durabilidade destes acordos, esta é fixada no texto do acordo a submeter à entidade interessada para aprovação e não pode ser superior a três anos. Em caso de intenção de renovação, esta deverá ser solicitada por escrito, seis meses antes do termo do prazo estabelecido, seguindo os mesmos passos previstos para a proposta de acordo inicial.

Alertamos para o facto de que, caso surjam alterações significativas dos elementos e circunstâncias em que assentou o acordo, que possam afectar a continuidade da aplicação do método de preços de transferência e que conduzam a resultados que não estão de acordo com o princípio de plena concorrência, fica o sujeito passivo obrigado a comunicar à DGCI essas alterações.

Por último, importa salientar que o acordo prévio sobre preços de transferência se destina a garantir aos sujeitos passivos a aceitação pela Administração Fiscal do método ou métodos para a determinação dos preços de transferência das operações em causa, para um determinado período, evitando assim, posteriores correcções fiscais na determinação do lucro tributável das entidades abrangidas, precavendo, simultaneamente, possíveis conflitos entre a Administração Tributária e os contribuintes.

“Importa salientar que o acordo prévio sobre preços de transferência se destina a garantir aos sujeitos passivos a aceitação pela Administração Fiscal do método ou métodos para a determinação dos preços de transferência das operações em causa, para um determinado período”